



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11618.004814/2005-02
Recurso nº 138.132 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 203-13.126
Sessão de 13 de agosto de 2008
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Recorrida DRJ EM RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2003

Ementa: SÚMULA Nº 10. IPI. INSUMOS. ALÍQUOTA ZERO

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

Produtos isentos e não-tributados não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade.

MULTA REGULAMENTAR. VENDA DE BEBIDA SEM SELO DE CONTROLE.

Aplica-se a multa regulamentar correspondente ao valor comercial da bebida se for constatada a venda sem selo de controle.

SÚMULA Nº 02. MULTA AGRAVADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

SÚMULA Nº 03. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

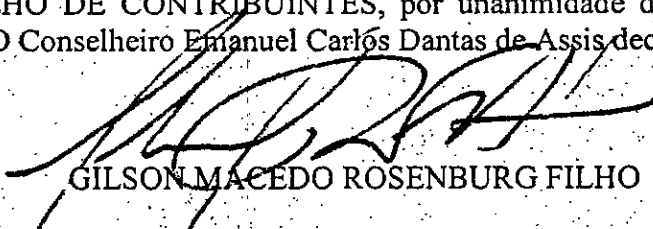
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20/10/08

Martão Curianno de Oliveira
Mat. S/ape 91656

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis declarou-se impedido de votar.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

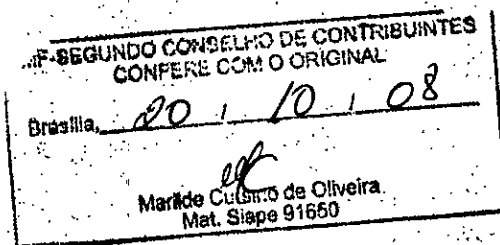
Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

20, 10, 08


Marilda Curiano de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

CC02/C03
Fls. 9.227

Relatório

Trata-se de Recuso Voluntário contra acórdão que manteve Auto de Infração (fls. 09/30), através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 18.172.609,97, já incluídos multa de 150%, juros de mora calculados até 30/11/2005 e multa regulamentar. A decisão aqui recorrida foi assim vazada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2003

Ementa: PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo.

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO

Inexiste o direito a crédito do IPI, por falta de previsão legal, na aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero.

MULTA REGULAMENTAR. VENDA DE BEBIDA SEM SELO DE CONTROLE.

Aplica-se a multa regulamentar correspondente ao valor comercial da bebida se for constatada a venda sem selo de controle.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA.

Cobra-se a multa de ofício majorada se estiverem presentes as circunstâncias qualificativas, nos termos da legislação tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

JUROS DE MORA. SELIC.

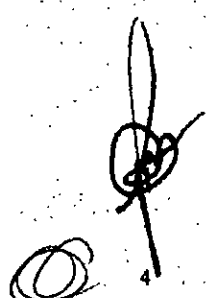
A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial Selic tem previsão legal."

Inconformada, vem a contribuinte reiterar integralmente suas razões expostas na manifestação de inconformidade, quais sejam:

- a) não ter havido cômputo dos créditos de IPI a que faria jus em face da aquisição de matéria-prima;
- b) impossibilidade de autuação pelo que denomina de "suposta venda de produto sem selo do IPI", por entender que a exigência de aplicação do selo de controle não o obrigava a manter seus produtos selados;
- c) Ofensa ao princípio da não-cumulatividade, pois não havia na espécie creditamento indevido do IPI, pois mesmo sendo os insumos adquiridos classificados como isentos ou tributados à alíquota zero, a disciplina constitucional da não-cumulatividade impõe a compensação de créditos quando se der a saída dos produtos finais tributados positivamente.
- d) Inconstitucionalidade da multa de 150%, que caracterizaria confisco; e
- e) Inconstitucionalidade dos juros de mora pela Taxa Selic.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 10, 08
 Marlene Curado de Oliveira Mat. Supl. 91650



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20 / 10 / 08
Marta de Cursi do Oliveira
Mat. Siqueira 81850

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O Recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e adentro no seu juízo de mérito.

Como relatado, o presente Recurso Voluntário é mera reiteração das razões da Manifestação de Inconformidade, razão pela qual peço vênia para adotar quase na integralidade a fundamentação da decisão recorrida, que se sustenta pelos seus exatos termos.

1 – Princípio da Não-Cumulatividade: Suposta Ausência de Cômputo dos Créditos Quando da Aquisição de Insumos e Insumos tributados à Alíquota Zero e Isentos.

Em relação ao princípio na não-cumulatividade, a contribuinte aduz ter havido duas ofensas: não cômputo dos créditos do IPI incidentes de insumos (MP, PI, ME) tributados e de insumos sujeitas à alíquota zero ou isentos.

Quanto aos insumos que ingressaram no estabelecimento gravados pelo IPI, como afirma a decisão recorrida, a Recorrente simplesmente *"Faz referência ao produto açúcar cristal, mas não traz nenhuma prova (uma nota fiscal sequer) de que teria pago IPI na entrada de tal insumo, limitando-se a afirmar que teria direito a créditos do imposto, mesmo em se tratando de entradas de produtos tributados à alíquota zero ou isentos"* (fls. 9184).

Em relação aos insumos adquiridos e sujeitos à alíquota zero, faz-se necessária a aplicação da Súmula nº 10 deste Conselho, pela qual *"a aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI"*.

Já em relação aos insumos isentos adquiridos pelo Contribuinte, peço vênia para transcrever a fundamentação da decisão recorrida, que se coaduna com o entendimento já conhecido deste Relator, *verbis*:

8. Como é cediço, o IPI se sujeita ao princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 153 – Compete à União, instituir impostos sobre:

(...)

§3.º O imposto previsto no inciso IV:

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

9. Quanto ao perfeito entendimento do princípio da não-cumulatividade e suas repercussões em matéria do direito ao crédito do IPI, deve-se esclarecer que o citado princípio não é amplo e irrestrito, como parece querer a interessada, que se acha no direito de

se creditar, independentemente das disposições infraconstitucionais que regem a matéria e vinculam o julgador administrativo.

10. A nova ordem constitucional, em vigor desde 1988, tendo recepcionado a legislação que tratava da matéria tributária em debate, notadamente sobre o sistema de créditos e débitos, validou o art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e alterações posteriores, o qual regula o princípio constitucional da não-cumulatividade e assim estabelece:

"Art. 25 A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer." (negritos acrescidos)

11. Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 49, assim dispõe sobre a não-cumulatividade do imposto:

"Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (grifou-se)

12. Ao seu turno, o Regulamento do IPI/98 (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, por meio de dispositivos mantidos no regulamento editado posteriormente (RIPI/2002), prescreve que (negritos acrescidos):

"Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

(...)

Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

1 - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

13. Vê-se, portanto, que o princípio constitucional da não-cumulatividade é exercido pela sistemática de créditos e débitos do IPI, segundo a qual do imposto devido pela saída de produtos do

estabelecimento deve ser abatido o imposto pago relativamente aos produtos nele entrados, evitando-se, desta forma, a cobrança de imposto sobre imposto, a chamada "tributação em cascata", de modo que somente o valor referente à diferença encontrada deverá ser recolhido ao Erário. Assim, não tendo sido cobrado imposto nas operações anteriores, seja pela não-incidência, isenção ou tributação à alíquota zero dos produtos adquiridos, não há que se falar em direito ao crédito. Gize-se que além do IPI, também o ICMS, tributo de competência estadual, se inclui em tal sistemática.

14. Este entendimento inclusive já foi expresso pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal, consoante ementa do parecer adiante colacionado:

Parecer CST nº 515, de 10 de junho de 1994

"Ressalvados os casos específicos previstos em lei, não pode o contribuinte aproveitar o crédito do IPI correspondente a parcela que deixa de ser destacada na nota fiscal de aquisição de insumos em razão de isenção, não-incidência ou alíquota zero". (destacou-se)

15. Oportuno mencionar ainda que o Conselho de Contribuintes em muitos julgados relativos a casos análogos negou direito ao crédito de IPI, com base no mesmo entendimento mantido neste voto. À guisa de exemplo, transcrevo algumas das ementas das decisões pesquisadas (negritos acrescidos):

ACÓRDÃO 201-67813

Ementa: IPI - CRÉDITO DO IMPOSTO - Incabível crédito de imposto relativo a insumos adquiridos, de alíquota zero, mediante o artifício de lhes atribuir uma alíquota imaginária. Recurso negado.

ACÓRDÃO 202-06358

Ementa: IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS - Só são reconhecidos aqueles provenientes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens sujeitos ao pagamento do imposto. Produtos isentos, não-tributados e de alíquota reduzida a zero não podem oferecer direito a crédito, porquanto incorreu pagamento do tributo pelo remetente e, conseqüentemente, não feriu o princípio da não-cumulatividade. (...). Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO 203-03077

Ementa: IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS - CRÉDITO - Não está previsto na legislação de regência a possibilidade de registro de créditos pela aquisição de insumos isentos, não tributados, ou de alíquota zero.

ACÓRDÃO 203-09614

Ementa: IPI - CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. O Princípio da não-

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20, 10, 08
 Marilda Cursião de Oliveira Mat. Siape 91660	

cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exação de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero ou não tributados, não há valor algum a ser creditado. Recurso negado.

16. No tocante aos argumentos apresentados em relação à Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, cumpre esclarecer que de fato o art. 11, mencionado pela defendente, estabelece uma forma de recuperação de créditos de IPI decorrente da aquisição de insumos a serem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. Tal recuperação, porém, implica em pagamento de imposto (destaque de IPI) na operação anterior por parte do adquirente-produtor ou seja, pela dicção do artigo, não se torna possível, como pretende a contribuinte, o aproveitamento de créditos de produtos que, por serem isentos ou tributados à alíquota zero (sem destaque de IPI), não oneraram o adquirente-produtor quando da sua aquisição.

17. Como se vê, no caso em discussão, sendo os produtos adquiridos isentos ou tributados à alíquota zero, como a própria impugnante assevera reiteradamente em sua defesa, não geram direito a créditos de IPI e, por isso, torna-se evidente que não houve crédito a ser considerado pela fiscalização relativamente a tais aquisições. Operaram bem, portanto, as autoridades autuantes quanto a esse aspecto" (fls. 9184/9187)

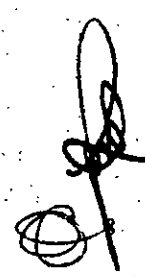
2 – Dos Selos de Controle.

Nesta questão também peço vênica para ter como minhas as palavras da decisão recorrida, que pelos seus fortes fundamentos não foram atacados pelos Recurso Voluntário, *verbis*:

18. Quanto à infração relacionada à falta de aplicação de selos fiscais, entende a impugnante que a fiscalização teria, necessariamente, que encontrar os produtos (bebidas) no momento exato da sua saída do estabelecimento ou expostos à venda para, somente então, poder constatar a ausência dos selos de controle de IPI e assim configurar a infração. Como passaremos a expor, mais uma vez não assiste razão a reclamante.

19. Inicialmente, cumpre ressaltar que a multa de ofício aplicada ao caso em comento se fulcra no art. 471, I, do Decreto nº 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98), por meio de dispositivo mantido no regulamento editado posteriormente (RIPI/2002), citado no Auto de Infração e vazado nos seguintes termos:

"Art. 471. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 206, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 33, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 30):



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 10, 08
Marilda Cusinato de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

1 - venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a noventa e nove reais e setenta e dois centavos (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

(...)”. (destaquei)

20. Para concluir pela aplicação da penalidade, os Agentes Fiscais efetuaram levantamento feito com base em documentação fornecida pela própria contribuinte, dentre a qual se destaca o Livro Registro de Entrada e Saída do Selo de Controle, modelo 4, que tratou de comparar a variação do estoque de selos, divididos por tipo, cor e classe, com as quantidades de produtos efetivamente vendidos, conforme apontado nas notas fiscais de saída.

21. Tal levantamento encontra-se minuciosamente descrito no Relatório Fiscal - anexo ao Auto de Infração (fls. 142/147) e está representado por meio de planilhas contendo demonstrativos que apontam os quantitativos referentes às entradas e saídas de selos de controle e as diferenças do estoque de selos em relação aos produtos vendidos, indicando o cometimento da infração imputada (fls. 7860/7875).

22. Vale frisar que os argumentos de defesa relativos a presente infração, estampados pela impugnante em seu arrazoado, nem de longe se coadunam com os fundamentos da autuação, não tendo a defendente, em momento algum, questionado a forma ou os resultados do procedimento levado a cabo e que terminou por lastrear as conclusões da fiscalização. A preocupação da defesa foi apenas em argumentar que os produtos que teriam sido, supostamente, encontrados sem selo não estavam nem expostos à venda nem de saída do estabelecimento. Na verdade, tal fato, que considero irrelevante à caracterização da infração imputada, em momento algum foi suscitado pela fiscalização que, em face dos resultados obtidos por meio do levantamento efetuado, evidenciou uma infração que tem fundamentação legal específica - Venda de produtos sem o selo (Art. 471, I do RIPI/98) - e aplicou as cominações legais previstas.

23. Ratificando as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais, temos farta e uníssona jurisprudência do 2º Conselho de Contribuintes:

IPI - FALTA DE SELOS DE CONTROLE. A falta de selos no estoque caracteriza saídas de produtos sujeitos ao selo nas correspondentes quantidades da falta. Recurso negado (Ac. 203-07976/2002)

IPI - SELOS DE CONTROLE. Comprovado sua falta no estoque caracteriza saída de produtos sujeitos aos selos nas correspondentes quantidades de falta (art. 149 I RIPI/82). Recurso Negado. (Ac. 202-07403/94)

FALTA DE SELOS NO ESTOQUE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A falta de selos no estoque caracteriza a saída de produtos sujeitos ao selo nas correspondentes quantidades de falta (RIPI/82, art. 149-I). Recurso a que se nega provimento. (Ac. 201-65.519/89).

24. De destacar ainda que acostadas às fls. 3499/3541 dos autos, encontram-se cópias de termos de Apreensão ou Informação e Auto de Infração, lavrados por falta de aplicação de selo de controle, contra empresas que, segundo informam as autoridades autuantes, adquiriram os produtos (bebidas) da contribuinte Engarrafamento Coroa LTDA.

25. Portanto, constatada a venda de bebidas sem a aplicação de selo de controle, como é a hipótese vertente, inelidível é a aplicação da penalidade em tela" (fls. 9187/9188).

3 – Da Inconstitucionalidade da Multa Agravada de 150%.

Neste tocante, mais uma vez vem a Recorrente aduzir a inconstitucionalidade da norma que estabelece a multa agravada de 150%, sob o argumento de que a mesma feriria o art. 150, IV da Constituição, que veda tributo com efeito de confisco, o que é feito nos seguintes termos: "A toda evidência a multa aplicada tem caráter confiscatório, na medida em que aplicada em 150% (cento e cinquenta por cento), correspondente a mais do que o montante da exigência fiscal" (fls. 9213).

Como já posto em item pregresso, não cabe a este Conselho a declaração de inconstitucionalidade de normas, já que tal competência é exclusiva do Poder Judiciário, o que restou, inclusive, cristalizado na Súmula nº 02 deste Segundo Conselho: "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

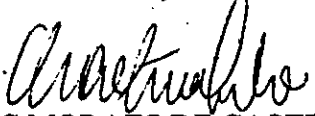
4 – Da Taxa Selic.

Por fim, quanto a aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, necessária a observância à Súmula nº 03 deste Segundo Conselho: "É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais".

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na integralidade da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA 

